

PARECER – Nº 01/2021

ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo sobre o julgamento dos envelopes da Proposta de Preços referente ao objeto da Concorrência 01/2020.

RECORRENTE: JS Carvalho Serviços e Locações EIRELI

OBJETO: Reforma com Ampliação do Colégio Estadual Prof. Gonçalo Rollemberg Leite, no município de Aracaju/SE.

1. Relatório

A CEHOP deflagrou processo licitatório na modalidade Concorrência n.º 01/2020, objetivando a Reforma com Ampliação do Colégio Estadual Prof. Gonçalo Rollemberg Leite, no município de Aracaju/SE.

Na data aprazada, as seguintes licitantes participaram do presente do certame: **P Construções LTDA (EPP), KSN Construções LTDA (EPP), Euro Consultoria Empreendimentos e Serviços EIRELI (EPP), Construtora FCK LTDA (EPP), Andrade e Oliveira Construções LTDA (EPP), CAL Construções LTDA (EPP), MKR Construções LTDA, TECCOL Engenharia LTDA, JW Serviços e Construções EIRELI, CAOL – Carvalho Oliveira Construções e Locações LDTA, JS Carvalho Serviços e Locações EIRELI, MJD Construções e Serviços EIRELI (EPP), e Eduardo Barretto Engenharia e Construções LDTA (EPP)**. No decorrer da Sessão, a Presidente da Comissão apresentou aos demais pares o Relatório Técnico das Propostas elaborado pelas técnicas desta Comissão, onde foram levantadas algumas observações, inclusive quanto a licitante **S Carvalho Serviços e Locações EIRELI**.

Fato que levou esta Comissão de Licitação a declarar a desclassificação da mesma, por não atender as Cláusulas 9ª - Dos Documentos da Proposta Financeira e Cláusula 12ª - Do Julgamento da Proposta Financeira, do Edital.

Dentro do prazo legal, a licitante interpôs Recurso Administrativo, via e-mail para CPL e sistema e-doc, datado de 28 de dezembro de 2020, contestando a decisão que a desclassificou, afirmando que “[...] não se constitui em impedimento que uma ME ou EPP participe de uma licitação cujo valor, por si só, eleve o patamar da empresa ou a faça perder o benefício não sendo suficiente para acarretar a exclusão do regime. Se a ME ou EPP dispuser dos requisitos de habilitação para disputar contratação de grande valor, poderá invocar os benefícios correspondentes.”

E ao final, requereu o recebido do presente recurso com julgamento totalmente procedente e conseqüente declaração de sua classificação, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo licitatório. Em síntese estes são os fatos.

2. Do Direito

O recorrente pede em sua peça recursal que haja a reconsideração da decisão que a desclassificou relatando o seguinte:

(...)Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABILITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

anterior,deliberando agora pela CLASSIFICAÇÃO imediata da empresa JS CARVALHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pela simples e pura JUSTIÇA!!!(...)

Em análise, verificamos que não assiste razão o pedido da licitante, vez que conforme Relatório Técnico das Propostas elaborado pelas técnicas desta Comissão, a empresa **JS Carvalho Serviços e Locações EIRELI** apresentou os tributos da planilha de BDI na última faixa (6ª Faixa - de 3.600.000,01 a 4.800.000,00) da Tabela do Simples Nacional (Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06), sendo que sua receita bruta cumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração foi de R\$ 5.105.244,44, excedendo, portanto, o limite da última faixa (6ª Faixa) deixando assim de ser optante 1, apresentando os tributos incompatíveis e faturamento superior ao previsto na lei para as EPP's e ME's, contrariando assim a legislação e o edital na Cláusula 12.5.1, explicação essa que fora inclusive exarada e constada em ata da última sessão da referida licitação.


Assim, por não atender as Cláusulas 9ª - Dos Documentos da Proposta Financeira e Cláusula 12ª - Do Julgamento da Proposta Financeira, do Edital, não há como expor entendimento diverso senão pela desclassificação da empresa licitante **JS Carvalho Serviços e Locações EIRELI**.

3. Da Decisão

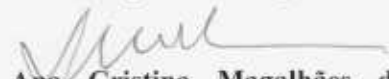
Ante o exposto, e com base nos argumentos acima apresentados, opinamos e **decidimos pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão proferida que declarou a desclassificação da Licitante JS Carvalho Serviços e Locações EIRELI** do processo licitatório modalidade Concorrência nº 01/2020."

Este é o nosso opinamento, e conforme estabelece a Lei adjetiva civil, será submetido ao Diretor Presidente.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2021.


M. das Graças Freitas Cardoso
Presidente


Bruna Ramos de Oliveira
Membro


**Ana Cristina Magalhães de Melo e
Ferreira**
Membro

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633